



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º É vedado à instituição financeira de que trata o caput efetuar descontos ou qualquer espécie de compensação que impliquem a redução do valor recebido a pretexto de recompor saldo negativo, de saldar dívidas preexistentes ou de débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo ampliar as hipóteses de não cobranças ou descontos das contas bancárias de depósito do apoio financeiro às famílias desalojadas ou desabrigadas do estado do Rio Grande do Sul (RS), no caso, para hipóteses de débito programado.

Ou seja, adiciona-se à MP em tela que o valor depositado do benefício social não poderá servir para pagamento dos chamados débitos em conta corrente que foram programados antes dos eventos catastróficos ocorridos no RS pelo cliente do banco, ou de quaisquer eventuais dívidas ali existentes. O atual texto do dispositivo, aqui emendado, apenas diz da vedação aos descontos ou qualquer espécie de compensação que impliquem a redução do valor recebido com a condicionante causal: a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas



preexistentes - o que claramente se mostra insuficiente para a proteção do valor referente aos R\$ 5.100,00 de apoio financeiro, afinal o débito automático está programado, não há que se falar em dívida (ainda), somente após a não realização do pagamento.

O chamado débito programado, apesar do nome débito, não significa a existência de dívida, mas tão somente de previsão de saída do valor da conta bancária em data certa, autorizada pelo cliente e operacionalizada automaticamente pela instituição financeira, cuja visão é muito mais contabilista de colunas crédito/débito do que jurídica de real dívida ou sequer inadimplência.

E mais, considerando que o caput do art. 6º da MP diz que o pagamento do apoio financeiro será encargo da Caixa Econômica Federal (CAIXA) mediante abertura automática de conta poupança digital ou de qualquer outra conta em nome do beneficiário nessa mesma instituição financeira, deve-se estabelecer que aquela proteção ao benefício social também é estendida nos casos de contas bancárias preexistentes dos beneficiários na CAIXA sem ser relevante a natureza dessa conta bancária.

Ora, assim se fazendo, a presente emenda reforça e consolida o escopo de proteção contra descontos/abatimentos bancários do apoio financeiro às famílias desalojadas e desabrigadas no estado do RS, garantindo a finalidade social do benefício para o mínimo existencial das vítimas da catástrofe. Ademais, há clarividente amparo desta emenda nos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e igualdade de tratamento.

Esclareça-se que, a MP nº1.228/2024, institui apoio financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Esse apoio financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), limitado a um recebimento por família. Destina-se às famílias que estiveram ou que permanecem desalojadas ou desabrigadas nos municípios gaúchos com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da MPV, não abrangidos pela MPV nº 1.219, de 15 de maio de 2024. Ora, a MP nº 1.219, de 2024, já havia instituído medida



idêntica, mas com abrangência temporal que se encerrava em 15 de maio de 2024, data da publicação daquela MP. A nova MP nº 1.228, de 2024, na prática, apenas amplia o universo de famílias beneficiadas pelo apoio financeiro, ao estender o prazo da medida até 7 de junho de 2024. Portanto, nossa emenda similar naquela oportunidade deve ser aqui reaplicada.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

